TC nº 72-002.134.14-06

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/97. Instr. 03/2011, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.130.11-30, 72-000.107.12-92, 72-001.954.12-74, 72-001.313.13-09, 72-002.830.13-88, 72-003.061.13-80, 72-003.243.13-98, 72-002.134.14-06

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.130.11-30, 72-000.107.12-92, 72-001.954.12-74, 72-001.313.13-09, 72-002.830.13-88, 72-003.061.13-80, 72-003.243.13-98 e 72-002.134.14-06 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº **72-003.130.11-30** da análise do recurso "*"ex officio""*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **CIBELE REGINA DE MATTOS** pela Secretaria Municipal da Saúde no valor de R$ 8.000,00 referentes a despesas com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 115,00 por não apresentar a correspondente Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis na aquisição de material permanente, infringindo os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 50.733/2009 e no subitem 4.1, alínea "h", da Portaria SF nº26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável

A Secretaria Municipal da Saúde e a Sra. Cibele Regina de Mattos deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Trata o TC nº **72-000.107.12-92** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARCIA MESQUITA MARTINEZ** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no valor de R$ 10.000,00 referente à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.010,54, por infringência ao artigo nº 68 da Lei Federal nº4.320/64, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC nº **72-001.954.12-74** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **JARBAS MARIZ MARTINS** pela SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$ 1.500,00 referentes a aquisição de materiais para manutenção e de quadros com moldura.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 490,00 por ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais na aquisição de bens permanentes, no caso, quadros com moldura, infringindo o art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 50.733/09 e na letra "h" do item 4.1 da Portaria Municipal nº 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado interpôs recurso informando que a incorporação estava sendo providenciada. A Origem deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A SFC disse que as justificativas apresentadas não alteraram o decidido inicialmente.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "*"ex officio""*, bem como pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Trata o TC nº **72-001.313.13-09** da análise do recurso *"ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **JOSÉ CARLOS INGRUND** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 20.000,00 para a aquisição de materiais para manutenção predial, manutenção de aparelhos de ar-condicionado e consertos de mobiliário hospitalar.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.306,19 por realizar despesas com um único fornecedor, evidenciando celebração de contrato verbal no valor acima do permitido (R$ 4.000,00), infringindo o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, o art. 1º da Lei Muncipal nº 10.513/88 e aos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

A Autarquia Municipal foi oficiada e o responsável intimado e ambos deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Trata o TC nº **72-002.830.13-88** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **KALED REDA EL HAYEK** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 60.000,00 referentes a despesas com a aquisição de materiais e serviços.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 21.500,01, por infringência aos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC nº **72-003.061.13-80** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **KALED REDA EL HAYEK** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 60.000,00 referentes a despesas com a aquisição de materiais e serviços.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 35.449,73,00, sendo:

- realização de despesa, no valor de R$ 1.520,00, comprovado por meio de 2ª via de Nota Fiscal e não autorizada pelo Titular da Unidade Orçamentária. Infringência: ausência de autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a apresentação de 2ª via da Nota Fiscal, contrariando o que estabelece no subitem 7.3 da Portaria SF nº 26/08;

- realização de despesas com quatro fornecedores distintos, todas acima do valor permitido, perfazendo o montante de R$ 33.929,73. Infringência: celebração de contratos verbais, em valores superiores ao limite perimitido, infringindo o que estabelece o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC nº **72-003.243.13-98** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **SERGIO MATSUDO** pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 90.000,00 referentes a despesas com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 47.834,61 porque as despesas foram realizadas com um único prestador, evidenciando a celebração de contrato verbal no valor acima do permitido, que é de R$ 4.000,00, infringindo os arts. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, o art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e o art. 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

A Secretaria Hospitalar Municipal deixou transcorrer ""in albis"" o prazo para oferecimento do recurso e o Sr. Sérgio Matsudo encaminhou documentação informando a ciência do julgado, e que acatava as recomendações.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Trata o TC nº **72-002.134.14-06** da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **VERA LUCIA MEDEIROS** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$ 5.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 3.500,00 por ser esta maior que a quantia inicialmente adiantada, infringindo o inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 10.513/88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recursos ""ex officio"" e voluntários opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações dos seguintes servidores:

- Sra. **CIBELE REGINA DE MATTOS**
- Sra. **MARCIA MESQUITA MARTINEZ**
- Sr. **JARBAS MARIZ MARTINS**
- Sr. **JOSÉ CARLOS INGRUND**
- Sr. **KALED REDA EL HAYEK**
- Sr. **SERGIO MATSUDO**
- Sra. **VERA LUCIA MEDEIROS**

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *"ex officio" e Ordinários*, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.